

D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 1/2012 de 22 de Maio de 2012

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 2/2012

Conflito: Artigo 538.º CT – Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Avisos prévios de greve apresentados pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas à empresa EDA – Eletricidade dos Açores, SA, ao trabalho suplementar e ao regime de deslocações inscrito no Acordo de Empresa, entre 17 de maio de 2012 a 18 de junho de 2012.

Acórdão

I - Processo:

1 - Por comunicação recebida a 2 de maio de 2012, a Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (DRTQPDC) remeteu ao Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

- a) Um pré-aviso de greve ao trabalho suplementar e
- b) Um pré-aviso de greve ao regime de deslocação em serviço, apresentados pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas à empresa EDA - Eletricidade dos Açores, SA;
- c) Ata da reunião de negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar na EDA – Eletricidade dos Açores, SA, no âmbito da greve ao trabalho suplementar e ao regime de deslocações inscrito no Acordo de Empresa, convocada pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas de 17 de maio de 2012 a 18 de junho de 2012.

2 - De acordo com o texto do pré-aviso de greve ao trabalho suplementar, “Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, informa-se que os trabalhadores da EDA – Eletricidade dos Açores, SA, irão fazer greve ao trabalho suplementar no período compreendido entre às 00 horas do dia 17 de maio de 2012 e às 24 horas do dia 18 de junho de 2012”.

3 - De acordo com o texto do pré-aviso de greve ao regime de deslocações “Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, informa-se que os trabalhadores da EDA – Eletricidade dos Açores, SA, irão fazer greve ao regime de deslocações, inscrito no Acordo de Empresa da EDA, SA, o que implica a não realização de deslocações de local de trabalho no período compreendido entre às 00 horas do dia 17 de maio de 2012 e às 24 horas do dia 18 de junho de 2012.”

4 - Em ambos os pré-avisos de greve, o SIESI referiu que os objetivos destas greves são os de “Exigir a reposição da situação das remunerações e outras matérias de expressão pecuniária”.

5 - E considerou que “nos termos do número 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), tratando-se de uma greve ao trabalho suplementar não existe lugar à definição de serviços mínimos, considerando a sua natureza e limitações impostas pelo estipulado no artigo 227.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”, bem como que “nos termos do n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), tratando-se de uma greve ao regime de deslocações, com consequências apenas na não realização de trabalho que sejam abrangidos pela figura da deslocação em serviço, não existe lugar à definição de serviços mínimos”.

6 - A EDA discorda da posição do SIESI, considerando que no âmbito da presente greve haverá necessidade de definir serviços mínimos, dada a natureza dos serviços prestados pela empresa - produção e distribuição de energia elétrica.

7 - Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal que, na sequência dos impedimentos suscitados – e que constam dos autos do processo - ficou assim constituído:

- Árbitro Presidente: Eduardo da Silva Vieira;
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbosa;
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira.

8 - Os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, cujo texto consolidado se encontra publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 166, de 17 de agosto de 2009.

9 - A Empresa integra o setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização direta da EDA - Eletricidade dos Açores, SA). Sendo uma empresa que tem por objeto o fornecimento de eletricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

II – Audiência das partes:

1 - O Tribunal reuniu no dia 10 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes que juntaram aos autos as respetivas credenciais, tendo a EDA junto documento.

2 - A audiência prosseguiu no dia 11 de maio, às 16 horas, com nova audição da EDA.

3 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, nomeadamente sobre os fundamentos das respetivas posições.

III – Enquadramento jurídico:

1 - O facto de se estar em presença de greves apenas ao trabalho suplementar, previsto na cláusula 20.ª do AE, e ao regime de deslocações, na cláusula 32.ª do AE, não implica que não devam ser definidos serviços mínimos, porque sem outras e mais apuradas considerações, os serviços mínimos são estabelecidos em defesa de necessidades sociais impreteríveis da generalidade da população ou da especificidade de organismos oficiais, e não de interesses específicos de cada sindicato ou de cada empresa ou conjunto de empresas.

2 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: “Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”

3 - De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4 - O direito à greve não é um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

5 - A Lei - n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho - determina que na definição dos serviços mínimos se devam respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

6 - Os “serviços de energia” em causa podem incorrer em responsabilidade objetiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica ... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”

7 - Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Elétrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, n.º 45, de 9 de novembro, pp. 3274-3308 pelo Despacho n.º 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no setor elétrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação.

IV – Cumpre decidir:

1 - Cabe lembrar que, tal como salientámos e tendo por base o disposto do artigo 660.º CPC “ex vi” do artigo 20.º, Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o julgador não pode ocupar-se “(...) senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.”

Era dever do SIESI juntar uma proposta dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como de serviços mínimos atendendo a que a greve se irá realizar em empresa e estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, e que no seu entendimento satisfizesse os requisitos de necessidade, de adequação e de proporcionalidade. Impunha-se-lhe a apresentação de um plano de prestação de serviços relacionados com a manutenção do equipamento e instalações da empresa e de garantia de serviços mínimos à comunidade.

2 - Ora, o SIESI manifestou apenas uma intenção, uma declaração de princípios, afirmando “que as situações de intempérie ou outras de natureza excecional e em que esteja em causa a segurança de equipamentos e bens da EDA estarão sempre devidamente acautelados.”

Ao invés, a EDA, SA indica os meios humanos e os serviços que considera impreteríveis com referência às nove ilhas do arquipélago e o respetivo número de trabalhadores necessários por turno, enumerando as entidades coletivas e individuais que prestam e/ou recebem a energia indispensável às suas necessidades essenciais.

3 - O Tribunal Arbitral não vê razão para alterar a jurisprudência estabelecida nos Acórdãos n.º 1/2010, n.º 3/2010, n.º 1/2011, e n.º 1/2012.

4 - Associada à descontinuidade territorial da Região, mostra-se necessária uma previsão rigorosa da eventual afetação dos consumidores que se exemplificam:

- a) Hospitais, centros de saúde, unidades privadas de saúde e farmácias;
- b) Instituições particulares de solidariedade social e Misericórdias que tenham valências onde se prestem serviços de forma ininterrupta e continuada;
- c) Residências onde habitem pessoas com necessidades especiais;
- d) Bombeiros e todas as entidades integradas no serviço regional de proteção civil;
- e) Forças de segurança, designadamente, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Unidades das Forças Armadas;
- f) Tribunais;
- g) Aeroportos e centros de controlo de tráfego aéreo;
- h) Portos e terminais de contentores;
- i) Estações elevatórias e demais infraestruturas relativas ao abastecimento de água e saneamento;
- j) Correios;
- k) Empresas e infraestruturas de telecomunicações;
- l) Empresas e infraestruturas de armazenagem e distribuição de combustíveis;
- m) Empresas de transporte aéreo, marítimo e terrestre, relativas a passageiros, medicamentos e equipamento hospitalar e a bens alimentares perecíveis no período de duração da greve;
- n) Instituições bancárias e empresas de transporte e segurança de valores monetários;
- o) Indústrias de bens alimentares, cuja matéria-prima seja suscetível de deterioração por falha nos equipamentos elétricos;
- p) Instalações de conservação pelo frio de estabelecimentos industriais e comerciais, relativas ao armazenamento de bens alimentares de suscetível deterioração no período de duração da greve;
- q) Explorações agropecuárias com ordenhas mecânicas, instalações de conservação pelo frio ou onde a sobrevivência dos animais dependa do fornecimento de energia elétrica.

5 - O SIESI, discordando da fixação de serviços mínimos, não apresentou qualquer proposta no que concerne aos meios humanos necessários, por oposição à que foi apresentada pela EDA.

V – Decisão:

1 - O Tribunal Arbitral, por deliberação maioritária, com o voto contra que consta da declaração do Árbitro Sr. Dr. Simão Barbosa, anexo ao presente acórdão e que dele faz parte integrante, considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de prestação contínua de energia elétrica, no âmbito do trabalho suplementar, de deslocações em serviço e de assistência em situações de emergência, os seguintes serviços mínimos:

- a) Condução de Centrais;
- b) GESIS – Gestão do sistema elétrico (despacho);
- c) Manutenção das Redes e Subestações;
- d) Deslocações entre ilhas.

1A) O número de trabalhadores na condução de centrais e GESIS, é definido de acordo com a sua especialização técnica.

1B) A indicação de trabalhadores para cumprimento de serviços mínimos, com recurso ao trabalho suplementar, deve cingir-se à substituição de trabalhadores em falta ao período normal de trabalho.

1C) Não se inclui na previsão de serviços mínimos a manutenção de centrais com deslocações programadas, podendo ser estas realizadas no período normal de trabalho.

1D) A manutenção, preventiva e curativa, das redes e subestações são asseguradas no período normal de trabalho, excluindo-se as manutenções decorrentes de avarias excecionais que ponham em causa os serviços mínimos fixados em 1, as quais podem ser realizadas com recurso ao trabalho suplementar.

1E) As avarias em centrais são aquelas que colocam em causa o fornecimento contínuo e ininterrupto de energia às populações.

2 - Os serviços mínimos fixados, por trabalho suplementar, são garantidos pelo seguinte número de trabalhadores:

a) Condução de Centrais:

Santa Maria - 2 trabalhadores por turno;

São Miguel - 3 trabalhadores por turno;

Terceira - 3 trabalhadores por turno;

Faial - 2 trabalhadores por turno;

São Jorge - 2 trabalhadores por turno;

Pico - 2 trabalhadores por turno;

Flores - 1 trabalhador por turno;

Graciosa - 1 trabalhador por turno.

b) GESIS - Gestão do Sistema Elétrico (vulgarmente designado por despacho):

São Miguel - 2 trabalhadores por turno;

Terceira - 1 trabalhador por turno.

c) Avarias em Centrais:

Da Terceira para o Grupo Central - 2 trabalhadores;

De São Miguel para as restantes Ilhas - 2 trabalhadores.

d) Manutenção curativas das Redes e Subestações (avarias):

Santa Maria - 2 trabalhadores;

São Miguel - 5 trabalhadores;

Terceira - 3 trabalhadores;

Graciosa - 2 trabalhadores;

São Jorge - 2 trabalhadores;

Pico - 2 trabalhadores;

Faial - 2 trabalhadores;

Flores - 2 trabalhadores;

Corvo - 2 trabalhadores (tratam-se de colaboradores da produção que prestam serviços à direção de distribuição).

e) Deslocações entre ilhas:

Da Terceira para as restantes ilhas - 1;

De São Miguel para as restantes ilhas - 3.

Ponta Delgada, 11 de maio de 2012.

Pelo Árbitro Presidente, Eduardo da Silva Vieira. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbosa. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira.

Declaração de voto - Processo n.º 2/2012

O direito à greve é um direito fundamental, com consagração no artigo 57.º da CRP. Tratando-se de um direito fundamental, ele só pode ser limitado ou restringido no justo limite do necessário para salvaguardar outros direitos e interesses, de igual forma, consagrados na Constituição, tendo sempre em conta o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso em apreço, a greve incide sobre o trabalho suplementar e às deslocações em serviço.

Quanto à greve ao trabalho suplementar, importa ter em consideração as condições em que é lícito o recurso ao trabalho suplementar. Dispõe n.º 1 do artigo 227.º do CT, que o trabalho suplementar só pode ser prestado quando a empresa tenha que fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho e não se justifique para tal a admissão de trabalhador. O n.º 2 deste mesmo normativo vem acrescentar outras duas condições que justificam o recurso, pela empresa, ao trabalho suplementar, quais sejam: (i) caso de força maior; e (ii) quando indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para empresa ou para a sua viabilidade.

Durante a greve em empresas, como é o caso da EDA, que se destinam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que se tem que garantir é, tão só, os serviços mínimos.

Ora, laborando a EDA com recurso de todos os seus meios humanos e em regime normal - salvo em caso de calamidade - há-de-se entender que presta os serviços mínimos. Será razoável dizer que, no dia a dia, a EDA não presta os serviços mínimos? Aliás, prestará mais do que isso e mal seria que assim não fosse.

Por isso restariam apenas as situações de calamidade carentes de prevenção. Mas em caso de calamidade, todos os trabalhadores aderentes deveriam prestar trabalho e neste sentido decidiria.

Relativamente à greve às deslocações, é de ter presente que a greve suspende o contrato de trabalho do trabalhador aderente (cfr. n.º artigo 576.º do CT). A greve corresponde, pois, a um “não trabalho”. Ao que parece, com a greve avisada, prende-se possibilitar que o trabalhador aderente recuse fazer deslocações mas permaneça no seu posto de trabalho em funções. Mas se a greve suspende o contrato, o trabalhador, durante a greve, não pode estar em funções. Isto traduzir-se-ia numa espécie de cumprimento defeituoso do contrato, conseqüentemente, fora do alcance da amplitude de uma greve.

Pelos motivos expostos, decidiria pela não pronúncia quanto aos serviços mínimos à greve às deslocações.

Pelas razões supra expostas, votei vencido.

Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, Simão César de Vasconcelos Vicente José Barbosa.